

# CENTRO DE ARBITRAGEM

## ORDEM DOS ADVOGADOS DE ANGOLA

---

### CÓDIGO DE ÉTICA DOS ÁRBITROS E MEDIADORES

Endereço:

Telefones:

E-mail:

#### Artigo 1.º

Este Código de Ética aplica-se à conduta de todos os árbitros e mediadores que estejam investidos na função em procedimentos administrados pelo Centro de Arbitragem, sejam integrantes ou não dos quadros de árbitros e mediadores do Centro de Arbitragem.

Os Árbitros e Mediadores devem observar os seguintes princípios:

#### A – Independência, Imparcialidade e Confiança das Partes

- i. No desempenho da sua função e durante todo o procedimento, o Árbitro ou Mediador deverá proceder com imparcialidade e independência, mantendo a confiança das partes.
- ii. Antes de aceitar o encargo, o Árbitro ou Mediador deverá revelar qualquer facto que possa denotar dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e/ou independência, sob pena de quebrar a confiança das partes.
- iii. Salvo concordância expressa das partes, não poderá ser nomeado Árbitro ou Mediador aquele que mantiver alguma das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

A restrição é igualmente aplicável, mas não se limitando, aos seguintes casos:

- a) ser parte no litígio;
- b) tenha intervindo no litígio como mandatário de qualquer das partes, testemunha ou perito;
- c) for cônjuge ou parente até terceiro grau de qualquer das partes ou de seus procuradores;
- d) tenha participado, ou participe, de órgão de direção ou administração de pessoa jurídica que seja parte no litígio ou participe de seu capital;
- e) for amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus procuradores;
- f) for de qualquer forma, directamente interessado no julgamento da causa em favor de qualquer das partes, ou tiver manifestado opinião ou dado aconselhamento sobre a controvérsia;

- g) tiver actuado como mediador, antes da instituição da arbitragem; ou como árbitro, antes da instituição da mediação.

## Artigo 2.º

### B – Eficiência, Competência, Discrição, Diligência e Disponibilidade

- i. Árbitro ou Mediador aceitará o encargo se estiver convencido de que pode cumprir a sua tarefa com competência, discrição, diligência, celeridade e disponibilidade, visando a resolução eficiente da controvérsia.
- ii. O Árbitro ou Mediador deverá ser leal, cortês e coerente no desempenho da sua função.
- iii. O Árbitro ou Mediador deverá respeitar rigorosamente todos os prazos previstos no respectivo Regulamento do Centro de Arbitragem e deixar de aceitar o encargo quando não dispuser de tempo e disponibilidade suficiente para conduzir o procedimento com celeridade razoável.
- iv. O Árbitro ou Mediador deverá manter a integridade do processo e evitar contacto directo com as partes e seus procuradores sem antes contactar a Secretaria do Centro de Arbitragem.
- v. O Árbitro ou Mediador deverá guardar sigilo sobre os factos e as circunstâncias que lhe forem expostas pelas partes antes, durante e depois de finalizado o procedimento em que tenha actuação.
- vi. O Árbitro ou Mediador deverá, ainda, zelar pela fiel guarda e conservação dos documentos que estiverem em seu poder, não os disponibilizando a terceiros, estranhos ao procedimento que tramita sob sua responsabilidade.

### 2.2 C – Preservação da Investidura

- i. Árbitro ou Mediador evitará a renúncia, de modo a preservar a investidura que lhe foi confiada, salvo por motivo justificável.
- ii. Considera-se motivo justificável:
  - a) surgimento de facto superveniente que importe como impedimento;
  - b) motivos pessoais, como doença ou indisponibilidade, que importem na impossibilidade do exercício da função;
  - c) atrito ou desentendimento pessoal com qualquer das partes, árbitros, co-mediadores, assistentes ou procuradores que possa impedir a regular condução do feito ou macular a sua independência;
- iii. O Árbitro ou Mediador deverá recusar nomeações ou actuações em casos nos quais, no momento da aceitação, seja de seu conhecimento a possibilidade de serem considerados como geradores de impedimento superveniente.
- iv. Quando as partes constituírem novos procuradores, representantes ou assistentes depois da nomeação, o Árbitro ou Mediador deverá reavaliar situações de potencial conflito de interesses.

### **Artigo 3.º**

O presente Código de Ética de Árbitros e Mediadores passa a vigorar 30 dias após a sua aprovação pelo Conselho Administrativo do Centro de Arbitragem.

Aprovado em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025, pelo Conselho Administrativo do Centro de Arbitragem da Ordem dos Advogados de Angola.